



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2284957-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante AGENOR JOSÉ DE FARIAS, são embargados BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e TOK CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2284957-76.2024.8.26.0000/50000

Embargte : Agenor José de Farias.
Advogada : Magali Alves de Andrade Cosenza.
Embargdo : Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.
Embargdo : Tok Car Comércio de Veículos Ltda.
Comarca: Itatiba
Voto nº 22242
gdv

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios no Acórdão. Nítido propósito infringente do julgado. Inconformismo contra o resultado, que deve ser exercido pela via recursal específica e cabível. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante contra Acórdão Unânime que negou provimento ao recurso interposto por ele, mantendo a r. decisão que indeferiu a justiça gratuita.

Pleiteia o reexame e a integração do julgado, aduzindo que sobre o Acórdão paira contradição, erro material e omissão, tendo em vista que às fls. 229/258 foram juntados diversos documentos que comprovam a situação de miserabilidade experimentada pelo agravante.

Tempestivos e isentos de preparo.

É O RELATÓRIO.

Não merece acolhimento a pretensão do embargante.

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura do “*decisum*”, não há qualquer dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, em nenhum ponto discutido no recurso, que autorize o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

E nesse sentido, importante observar que **os documentos mencionados pelo autor foram juntados** no dia 19/02/2025 (às 15:09:46), **após o decurso do prazo concedido para tal** (que se encerrou em 17/02/2025, conforme certidão de fls. 227).

Além disso, **necessário ressaltar que o julgamento virtual foi iniciado** às 01:15:53 também do dia 19/02/2025, portanto, **antes da juntada referida pelo embargante**.

Sendo assim, não restou identificada obscuridade, omissão, contradição e, nem mesmo erro material, senão o inconformismo do embargante, que busca a adoção da interpretação que entende correta para o tema posto em julgamento, contudo, se não concorda com o resultado, deve exercer a via recursal específica e cabível.

Dessa forma, restou evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo do embargante.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANA MARIA BALDY
Relatora